

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 19



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 22\$00

Quarta Feira, 19 de Julho de 1978

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A

Estabelece normas relativas à organização e estrutura da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Declaração

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 48/78 publicada no Jornal Oficial I Série n.º 17, Suplemento de 29 de Junho de 1978

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Declaração

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 19/78, publicado no «Jornal Oficial» I série n.º 14, de 12 de Junho de 1978, com as seguintes inexactidões que assim se rectificam.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo 31/78

Institui o Serviço de Classificação do leite, na ilha Terceira.

Portaria n.º 52/78

Constitui o Serviço de Classificação de Leite-SERCLA.
Estabelece as atribuições do SERCLA

Portaria n.º 53/78

Regulamenta a suinicultura.
Define a Classificação de carcaças. Institui um regime de preços máximos e mínimos de aquisição para as respectivas categorias.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A

Tornando-se necessário iniciar o processo de organização e estruturação da Secretaria Regional da Educação e Cultura e sem prejuízo da adopção, no futuro, de formas e resoluções diversas das preconizadas neste diploma;

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional da Educação e Cultura

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC) orienta e superintende em toda a acção a desenvolver nas áreas do ensino, acção social escolar, educação física e desportos e assuntos culturais.

Art. 2.º O Secretário Regional orienta superiormente toda a actividade da Secretaria Regional.

Art. 3.º São atribuições da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

- a) Estudar e adaptar à Região a política educativa e cultural nacional, visando a sua execução, designadamente nos sectores do ensino, da educação física e desportos e dos assuntos culturais;
- b) Superintender e fazer a gestão dos meios humanos e materiais para a efectivação das atribuições referidas na alínea anterior;
- c) Outras atribuições ou competências que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Art. 4.º — 1 — A Secretaria Regional da Educação e Cultura compreende:

- a) Órgãos e serviços centrais de concepção, coordenação, apoio e execução;
- b) Órgãos e serviços externos.

2 — Por despacho do Secretário Regional poderão constituir-se grupos de trabalho, de carácter transitório, com funções de estudo ou executivas, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços centrais da Secretaria Regional

Art. 5.º São os seguintes os órgãos e serviços centrais de concepção, coordenação, apoio e execução da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional da Administração Escolar;

- c) Direcção Regional da Orientação Pedagógica;
- d) Direcção Regional da Educação Física e Desportos;
- e) Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- f) Repartição dos Serviços Administrativos.

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Art. 6.º O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação em vigor.

Art. 7.º O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos até dois funcionários para prestarem apoio ao Gabinete.

SECÇÃO II

Direcção Regional da Administração Escolar

Art. 8.º A Direcção Regional da Administração Escolar exerce a superintendência administrativa e financeira sobre todos os departamentos e serviços externos dependentes da Secretaria Regional, competindo-lhe, em especial:

- a) Superintender e coordenar a gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino e órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- b) Superintender e realizar a gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- c) Programar e orientar as operações relativas à rede escolar;
- d) Programar e orientar as operações relativas às instalações e equipamentos escolares;
- e) Proceder à recolha dos dados estatísticos relativos ao sistema de ensino;
- f) Superintender e coordenar os serviços de acção social escolar.

Art. 9.º A Direcção Regional da Administração Escolar compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Pessoal e de Coordenação Financeira;
- b) Divisão do Equipamento Escolar;
- c) Divisão da Acção Social Escolar.

Art. 10.º À Direcção de Serviços de Pessoal e de Coordenação Financeira compete, especificamente:

- a) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino;
- b) Proceder à preparação e execução das mesmas operações relativamente ao pessoal dos departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- c) Realizar em coordenação com os serviços centrais do MEC e a Secretaria Regional da Administração Pública acções de for-

mação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos serviços dependentes;

- d) Coordenar e acompanhar a execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino e dos departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional.

Art. 11.º À Divisão do Equipamento Escolar compete, especialmente:

- a) Analisar as situações e participar nas operações que conduzam à actualização da rede escolar;
- b) Planificar as necessidades em instalações escolares;
- c) Inventariar as necessidades dos estabelecimentos de ensino quanto a mobiliário e equipamento didáctico;
- d) Proceder à recolha periódica dos dados estatísticos respeitantes ao sistema de ensino.

Art. 12.º À Divisão da Acção Social Escolar incumbe, designadamente:

- a) Elaborar propostas orçamentais que assegurem o desenvolvimento da acção social escolar;
- b) Perspectivar e planificar as acções regionais relativamente às actividades de acção social escolar quanto a: transportes escolares, auxílios económicos directos, alimentação, alojamento, seguro escolar, colónias de férias e apoio médico-pedagógico;
- c) Promover acções no sentido da correcção das desigualdades sócio-económicas dos estudantes da Região, propondo as prioridades de intervenção.

SECÇÃO III

Direcção Regional da Orientação Pedagógica

Art. 13.º À Direcção Regional da Orientação Pedagógica cabe superintender na orientação pedagógica dos ensinos pré-primário, primário, preparatório, secundário e médio da Região, velando pela qualidade e eficiência do ensino e promovendo a renovação dos respectivos métodos e técnicas.

Art. 14.º Em relação às linhas de actuação referidas no artigo anterior, compete especialmente à Direcção Regional da Orientação Pedagógica:

- a) Introduzir e orientar as experiências pedagógicas julgadas convenientes, adoptando ou elaborando reformas ou aperfeiçoamentos que se mostrem necessários, tendo em vista atingir-se uma progressiva melhoria dos processos, técnicas e métodos de ensino;
- b) Realizar em coordenação com os serviços centrais do MEC acções sistemáticas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal docente, as quais permitam uma constante renovação das potencialidades do ensino;
- c) Ter em consideração os problemas dos alunos diminuídos, inadaptados e superdotados, promovendo as acções necessárias à sua integração na vida escolar;

d) Assegurar uma constante difusão de documentação pedagógica;

e) Analisar em colaboração com a Direcção Regional da Administração Escolar as condições de abertura e funcionamento dos núcleos de estágio pedagógico;

f) Colaborar com a Direcção Regional da Administração Escolar nos estudos relativos ao regime do pessoal docente, na concepção das instalações e do equipamento didáctico, bem como no fomento da acção social escolar;

g) Cooperar com a Direcção Regional da Educação Física e Desportos na promoção das actividades juvenis e desportivas.

Art. 15.º A Direcção Regional da Orientação Pedagógica compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho de Coordenação Pedagógica;
- b) Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário;
- c) Direcção de Serviços dos Ensinos Preparatório e Secundário.

Art. 16.º — 1 — O Conselho de Coordenação Pedagógica é um órgão consultivo que funciona na directa dependência do director regional e que será presidido por este.

2 — Compete ao Conselho de Coordenação Pedagógica coadjuvar o director regional na planificação e coordenação das respectivas actividades, estudando e dando parecer sobre as matérias em que for chamado a pronunciar-se.

3 — O Conselho tem como vogais permanentes os directores regionais da Administração Escolar e da Educação Física e Desportos, ou seus representantes, bem como os directores de serviço da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

4 — Sempre que se mostrar necessário e conveniente, serão agregadas ao Conselho individualidades qualificadas nos assuntos a apreciar.

Art. 17.º À Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário compete, especificamente:

- a) Efectuar os estudos necessários ao lançamento e difusão da educação pré-escolar;
- b) Promover, em coordenação com os serviços centrais do MEC, a realização de acções de reciclagem, tendo em vista a formação contínua dos professores do ensino primário;
- c) Estudar, em colaboração com o Conselho de Coordenação Pedagógica e com equipas eventualmente a designar para esse efeito, as condições de aplicação de programas e de métodos de ensino que vigorarem no todo nacional;
- d) Propor medidas de organização que visem atingir um melhor rendimento escolar.

Art. 18.º À Direcção de Serviços dos Ensinos Preparatório e Secundário incumbe, designadamente:

- a) Promover, em coordenação com os serviços centrais do MEC, a realização de acções de reciclagem que contribuam para a formação contínua dos professores dos ensinos preparatório e secundário;

- b) Ter em vista as condições de aplicação de programas, planos de estudo e métodos de ensino aprovados a nível nacional, considerando a utilização dos mesmos por uma região autónoma com características e condicionalismos próprios;
- c) Propor medidas de organização escolar que conduzam a um melhor aproveitamento por parte dos alunos;
- d) Proporcionar aos alunos inscritos, principalmente nos cursos complementares, a realização de seminários sobre temas de índole formativa, com incidência em temáticas regionais;
- e) Promover a realização de reuniões com os representantes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino e ainda com os professores orientadores de estágios em curso;
- f) Coordenar e orientar todas as actividades respeitantes ao funcionamento do ensino indirecto na Região.

SECÇÃO IV

Direcção Regional da Educação Física e Desportos

Art. 19.º A Direcção Regional da Educação Física e Desportos é um órgão de concepção, coordenação, apoio e execução das actividades no âmbito da educação física e desportos, competindo-lhe, em especial:

- a) Fomentar e dinamizar a prática da educação física e dos desportos;
- b) Colaborar com os departamentos interessados em aspectos estritamente escolares do sector;
- c) Desenvolver os serviços de medicina desportiva, cooperando com outros departamentos na sua organização e funcionamento e fazendo cumprir as normas a que, na matéria, estão sujeitos os desportistas e organismos desportivos;
- d) Cooperar no planeamento e equipamento sócio-desportivo da Região;
- e) Apreciar projectos relativos à construção ou beneficiação de instalações gimnodesportivas e respectivos apetrechamentos;
- f) Colaborar na formação de técnicos desportivos;
- g) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos relacionados com a educação física e com os desportos.

Art. 20.º A Direcção Regional da Educação Física e Desportos compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão da Educação Física e Desportiva Escolar;
- b) Divisão dos Desportos.

Art. 21.º A Divisão da Educação Física e Desportiva Escolar compete, designadamente:

- a) Superintender, em colaboração com a Direcção Regional da Orientação Pedagógica, na organização, programação e funcionamento da educação física e desportiva escolar;

- b) Promover acções de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal docente;
- c) Assegurar intercâmbio desportivo em que participem estabelecimentos de ensino da Região;
- d) Colaborar com o Instituto Universitário dos Açores na promoção de actividades desportivas universitárias.

Art. 22.º A Divisão dos Desportos compete, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento dos desportos, difundindo as suas práticas;
- b) Desenvolver e apoiar actividades desportivas e de ar livre do âmbito da recreação;
- c) Incentivar e apoiar as actividades gimnodesportivas dos organismos da Região e assegurar a orientação e *contrôle* administrativo e financeiro dos mesmos.

SECÇÃO V

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Art. 23.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é um órgão da Secretaria Regional da Educação e Cultura ao qual cabe o fomento e protecção das letras e das artes e a promoção e apoio das actividades culturais em geral.

Art. 24.º Na prossecução das actividades definidas no artigo anterior, compete à Direcção Regional dos Assuntos Culturais:

- a) Superintender nos museus, bibliotecas e arquivos regionais e, nos termos da lei, nos das autarquias locais e das entidades subsidiadas pela Região;
- b) Coordenar e apoiar as associações científicas e culturais da Região;
- c) Organizar ou subsidiar iniciativas de natureza cultural;
- d) Fomentar e divulgar a cultura açoriana, nomeadamente junto dos núcleos de emigrantes açorianos, em colaboração com os serviços competentes;
- e) Superintender e fiscalizar no sector dos espectáculos e divertimentos públicos e recintos a eles destinados;
- f) Superintender nos móveis e imóveis classificados, coordenando os trabalhos conducentes à sua protecção e valorização.

Art. 25.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Regional do Património Histórico e Artístico;
- b) Conselho Técnico para Espectáculos;
- c) Serviços do Património Cultural;
- d) Serviços de Espectáculos.

Art. 26.º A composição e atribuições do Conselho Regional do Património Histórico e Artístico serão definidas em diploma a publicar oportunamente.

Art. 27.º A composição e atribuições do Conselho Técnico para os Espectáculos serão definidas em diploma a publicar oportunamente.

Art. 28.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais no sector do património cultural compete, designadamente:

- a) Superintender nos museus, bibliotecas e arquivos regionais e, nos termos da lei, nos das autarquias locais e das entidades subsidiadas pela Região;
- b) Estudar a ampliação das bibliotecas, arquivos e museus, bem como a criação de outros estabelecimentos que seja necessário instituir;
- c) Inventariar as associações científicas e culturais dependentes ou não da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- d) Estudar e propor a concessão de subsídios a pessoas singulares ou colectivas que se proponham iniciativas culturais e artísticas de reconhecido mérito;
- e) Promover, organizar e manter actualizado o *Inventário Artístico da Região Açores (IARA)*, com classificação das espécies artísticas, arqueológicas, etnográficas e documentais, quer em poder da Região, quer de autarquias locais ou de particulares, e dos elementos ou conjuntos de valor artístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios;
- f) Estudar e propor a realização de exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras manifestações culturais e artísticas, ou cooperar, mediante apoio adequado, em iniciativas semelhantes propostas por entidades não dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- g) Impedir a exportação não autorizada de espécies com valor, ainda que não inventariadas, podendo recorrer, para esse efeito, a quaisquer autoridades e serviços públicos;
- h) Propor o exercício pela Região do direito de preferência nos casos de alienação de espécies valiosas ou de interesse, ainda que não inventariadas;
- i) Elaborar e promover a execução do programa editorial da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, bem como pronunciar-se sobre a aquisição de obras de arte para os serviços públicos da Região;
- j) Cooperar na definição da política de restauro dos imóveis classificados, pertencentes à Região, autarquias locais, entidades eclesásticas ou particulares, propondo prioridades de intervenção;
- k) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todos os imóveis classificados da Região;
- m) Promover a elaboração dos estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro dos imóveis regionais, cuja recuperação seja definida pela Direcção Regional;
- n) Acompanhar a execução das obras referidas na alínea anterior;
- o) Promover a suspensão, nos termos da Lei, de quaisquer trabalhos não autorizados em imóveis classificados e nas respectivas zonas

de protecção, bem como nos bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;

- p) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos relacionados com os assuntos culturais.

Art. 29.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais compete, no sector dos espectáculos:

- a) Registrar os projectos de construção, reconstrução, alteração e adaptação dos recintos;
- b) Organizar e informar os processos de vistorias;
- c) Passar e revalidar as licenças de recintos;
- d) Elaborar e actualizar o cadastro dos recintos e máquinas de cinema ambulante;
- e) Coordenar a actividade das delegações concehlias relativamente às competências que lhes estão atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 42 664, de 20 de Novembro de 1959.

SECÇÃO VI

Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 30.º A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução de todas as tarefas de interesse comum dos serviços centrais da Secretaria Regional, competindo-lhe especialmente:

- a) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços da Secretaria Regional o apoio administrativo que lhe for determinado pelo Secretário Regional;
- b) Assegurar a administração do pessoal em serviço na Secretaria Regional;
- c) Elaborar os projectos de orçamento da Secretaria Regional e executar o respectivo serviço de contabilidade;
- d) Assegurar o serviço de economato e zelar pela conservação das instalações e restante património da Secretaria Regional.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços externos

Art. 31.º A organização, funcionamento e competência dos serviços externos será definida em diplomas a publicar oportunamente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 32.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional da Educação e Cultura será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 33.º O Secretário Regional poderá autorizar a admissão de pessoal além do quadro, com carácter eventual e de harmonia com o legalmente estabelecido, sempre que as necessidades de serviço o justifiquem.

Art. 34.º O pessoal da Secretaria Regional constitui um quadro único, sendo da competência do Secretário Regional o seu provimento e a sua colocação de acordo com as suas aptidões e a conveniência dos serviços.

Art. 35.º As condições de provimento do pessoal do quadro da Secretaria Regional serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 36.º — 1 — Incumbe à Secretaria Regional da Educação e Cultura coordenar a organização e o funcionamento do Instituto Universitário dos Açores em tudo quanto diga respeito à necessária e adequada integração do ensino, investigação científica, extensão cultural e serviços à comunidade nos planos de actualização do Governo Regional dos Açores, sem prejuízo quer da autonomia universitária, quer da competência específica do Ministério da Educação e Cultura.

2 — Nas relações que neste sentido se estabelecerem, o Governo Regional será representado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura e o Instituto Universitário dos Açores pelo reitor.

3 — Incumbe à Secretaria Regional a preparação e a execução das decisões referentes ao Instituto Universitário dos Açores que couberem ao Governo Regional.

4 — As relações entre as outras Secretarias Regionais e o Instituto Universitário dos Açores serão veiculadas e coordenadas pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, sem prejuízo de contactos directos quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 37.º O exercício da função inspectiva, na Região, será assegurado pelos serviços centrais do MEC, em coordenação com a Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 38.º As actividades relacionadas com acções de alfabetização e com a promoção cultural, artística e desportiva dos jovens e adultos serão promovidas e coordenadas, na Região, pelos departamentos adequados da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 39.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado em Plenário do Governo Regional, em 16 de Maio de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.

Assinado em 12 de Junho de 1978.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 38.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1 — Gabinete		
1	Chefe de gabinete	(a) C
1	Secretário particular	C
2 — Direcção Regional de Administração Escolar		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
1	Director de serviços	D
2	Chefes de divisão	E
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	(b) H, F e E
12	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	
M, L e J		
3 — Direcção Regional de Orientação Pedagógica		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
2	Directores de serviços	D
B — Pessoal técnico		
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	H, F e E
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M, L e J
4 — Direcção Regional da Educação Física e Desportos		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
2	Chefes de divisão	E
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F e E
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M, L e J
5 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F e E
1	Arquitecto de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F e E
1	Engenheiro técnico civil de 2.ª classe ou 1.ª classe	I e H
1	Desenhador de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	O, M e L
6	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M, L e J

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	6 — Repartição dos Serviços Administrativos			B — Pessoal auxiliar	
	A — Pessoal administrativo				
1	Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos	F L N Q S e R	2	Telefonistas	S S T T U
2	Primeiros-oficiais		1	Motorista	
3	Segundos-oficiais		4	Contínuos	
3	Terceiros-oficiais		1	Porteiro	
8	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários		3	Serventes	
				(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.	
				(b) A preencher por licenciado em Direito.	
				O Presidente do Governo Regional, João Bosco Soares Mota Amaral.	

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 48/78, publicada no Jornal Oficial I Série, número 17,

Suplemento, de 29 de Junho de 1978, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
PARA CIGARROS

CARACTERÍSTICAS				CATEGORIAS	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
Tipo de embalagem	Tipo de cigarro	Nº.de cigarros por embalagem	Comprimento		
M O L E	O F I L T R O C O M F I L T R O N O R M A L	13 a 20	mais de 60 até 65 mm	Bo B1 B2	12\$50 13\$00 14\$00
			mais de 75 até 80 mm	A1	15\$50
			mais de 80 até 85 mm	A2	16\$00
	S E M F I L T R O	13 a 20	mais de 65 a 70 mm	C1	10\$50
			mais de 75 a 80 mm	C2	12\$00
			mais de 80 a 85 mm	C3	12\$50
		21 a 24	mais de 60 até 65 mm	D1 D2	8\$50 9\$50

Deverá ler-se:

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
PARA CIGARROS

CARACTERÍSTICAS				CATEGO- RIAS	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO	
Tipo de embalagem	Tipo de cigarro	Nº. de cigarros por embalagem	Comprimento			
M O L E	C O M F I L T R O N O R M A L	13 a 20	mais de 65	Bo	12\$50	
			até 70 mm	B1 B2	13\$00 14\$00	
			mais de 75 até 80 mm	A1	15\$50	
				mais de 80 até 85 mm	A2	16\$00
	S E M F I L T R O	13 a 20	mais de 65 até 70 mm	C1	10\$50	
			mais de 75 até 80 mm	C2	12\$00	
			mais de 80 até 85 mm	C3	12\$50	
		21 a 24	mais de 60 até 65 mm	D1 D2	8\$50 9\$50	

Onde se lê:

NOTAS EXPLICATIVAS

4- Número de cigarros
E o mínimo de cigarros...

Deverá ler-se:

NOTAS EXPLICATIVAS

4- Número de cigarros
E o número de cigarros...

Onde se lê:

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO PARA PICADOS

CARACTERÍSTICAS	CATEGORIAS			
	PARA CACHIMBO		PARA ENROLAR	
	TIPO I	TIPO II	RÚSTICOS	FINOS
Embalagem normal:				
até 25 gramas			5\$00	6\$50
mais de 26 a 40 gramas			7\$50	10\$00
mais de 41 a 55 gramas	37\$00	32\$50		

Deverá ler-se:

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO PARA PICADOS

CARACTERÍSTICAS	CATEGORIAS			
	PARA CACHIMBO		PARA ENROLAR	
	TIPO I	TIPO II	RÚSTICOS	FINOS
Embalagem normal:				
até 25 gramas			5\$00	6\$50
mais de 25 até 40 gramas			7\$50	10\$00
mais de 40 até 55 gramas	37\$00	32\$50		

Onde se lê:

DESIGNAÇÃO DAS MARCAS POR FABRICANTES E POR CATEGORIAS

PICADOS DE CACHIMBO TIPO I

MICAELENSE: Mistura Nove.

PICADOS DE CACHIMBO II

MICAELENSE: Principe de Gales.

ESTRELA: Gold Flame.

FLOR D'ANGRA: Leão.

PICADOS FINOS

MICAELENSE: Folha d'ouro; Palma d'ouro; Flórida.

Deverá ler-se:

DESIGNAÇÃO DAS MARCAS POR FABRI-
CANTES E POR CATEGORIAS

PICADOS DE CACHIMBO TIPO I

MICAELENSE: Mistura Nove.

PICADOS DE CACHIMBO TIPO II

MICAELENSE: Príncipe de Galles.

ESTRELA: Gold Flame.

FLOR D'ANGRA: Leão.

PICADOS FINOS

MICAELENSE: Folha d'Ouro; Palma d'Ouro; Flórida.

Onde se lê:

NOTAS EXPLICATIVAS:

2- Cigarrilhas

Consideram-se cigarrilhas os produtos com as mesmas características dos charutos, com peso unitário inferior a 4 gramas.

Consideram-se cigarrilhas tipo I as que tenham preço de venda ao público igual ou inferior a 5\$00 (cinco escudos).

Consideram-se cigarrilhas tipo II as que tenham o preço de venda ao público superior a 5\$00 (cinco escudos).

Deverá ler-se:

NOTAS EXPLICATIVAS:

2- Cigarrilhas

Consideram-se cigarrilhas os produtos com as mesmas características dos charutos, com peso unitário inferior a 4 gramas.

Consideram-se cigarrilhas tipo I as que tenham preço de venda igual ou inferior a 5\$00 (cinco escudos)

Consideram-se cigarrilhas tipo II as que tenham o preço de venda superior a 5\$00 (cinco escudos).

Onde se lê:

ANEXO V

MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO

TIPOS E CATEGORIAS	ILHAS DE FABRICO (%)			RESTANTES ILHAS (%)		
	Grossista	Retalhista	Global	Grossista	Retalhista	Global
CIGARROS						
A e B	3,3	8,0	11,3	4,5	8,5	13,0
C e D	3,5	8,5	12,0	4,3	8,0	12,3
CIGARRILHAS						
...						

Deverá ler-se:

ANEXO V

MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO

TIPO E CATEGORIAS	ILHAS DE FABRICO (%)			RESTANTES ILHAS (%)		
	Grossista	Retalhista	Global	Grossista	Retalhista	Global
CIGARROS						
A e B	3,3	8,0	11,3	4,3	8,0	12,3
C e D	3,5	8,5	12,0	4,5	8,5	13,0
CIGARRILHAS						
...						

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 5 de Julho de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário

Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Declaração

O Despacho Normativo das Secretarias Regionais das Finanças e do Transporte e Turismo n.º 19/78, foi publicado no «Jornal Oficial» I Série n.º 14, de 12 de

Junho de 1978, com as seguintes inexactidões que assim se rectificam.

CAB.	ART.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
Onde se lê				SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
	21A			Despesas de capital		
		1		Transferências-Sector Público Junta Autónoma dos Portos de Ponta Delgada	8 000 000\$00	
		2		Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo	5 000 000\$00	
		3		Junta Autónoma dos Portos da Horta	3 000 000\$00	
Deve ler-se				SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
	21B			Despesas de capital		
		1		Transferências-Sector Público Junta Autónoma dos Portos de Ponta Delgada	8 000 000\$00	
		2		Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo	5 000 000\$00	
		3		Junta Autónoma dos Portos da Horta	3 000 000\$00	

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 28 de Junho de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário

Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo 31/78

Na sequência do proposto na Portaria Regional n.º 45/77 de 30 de Dezembro de 1977 e do Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e

Pescas e do Comércio e Indústria de 1 de Março de 1978 e para ser dado início à Classificação do Leite na Ilha Terceira determina-se o seguinte:

- 1.º — Que seja iniciada a classificação do leite na Ilha Terceira instituindo-se para o efeito o Serviço de Classificação do Leite.
- 2.º — São nomeados para constituir a Comissão Instaladora da Classificação de Leite os seguintes Técnicos:
Dr. José Leal Armas
Dr. Henrique Vieira Areia
Eng.º Técnico Agrário Sirvado Maia
- 3.º — A Coordenação da Comissão Instaladora da Ilha Terceira será feita pelo Sr. Dr. José Leal Armas.
- 4.º — No prazo de 30 dias será apresentado o organismo definitivo e plano de acção para o regular funcionamento do Serviço de Classificação de Leite naquela Ilha.
- 5.º — A Comissão Instaladora de Classificação de Leite da Ilha Terceira ou o futuro Serviço dela derivado será coordenada a nível regional pelo Serviço que vier a ser criado na Orgânica desta Secretaria Regional.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 17 de Junho de 1978. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria n.º 52/78

A Portaria n.º 45/77, de 28 de Novembro de 1977, que instituindo a Brigada de Inspeção do Leite (B.I.L.), foi o efectivo arranque dado pelo Governo Regional com vista à defesa do estado higio-sanitário do leite e, consequentemente, da sua qualidade, na medida em que agindo em todo o seu circuito, desde a recolha à vigilância do produto final transformado, vai promover a plena valorização da mais significativa actividade económica Regional.

Para este efeito a mesma previu no seu n.º 8 a organização e lançamento de um serviço de classificação de leite, no prazo de 150 dias como medida de justiça para com a Lavoura Açoreana e, portanto, como incentivo indispensável à obtenção da sua valorização pelo alto nível de qualidade para a qual existe, aliás, uma favorável conjuntura.

Na sequência deste propósito, e ao fim do período previsto, iniciaram-se os trabalhos inerentes à instalação e lançamento dos Serviços de Classificação, que passarão a designar-se por SERCLA.

Estes Serviços, que visam atingir todos os lavradores do Arquipélago no mais curto espaço de tempo, desenvolver-se-ão conforme as disponibilidades técnico-humanas por Ilha, fechando o seu circuito de instalação até final de 1979, e na medida em que a conjuntura de cada uma for facilitando o seu estabelecimento.

Posto isto, ao abrigo do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e Comércio Indústria, o seguinte:

- 1.º — É constituído o Serviço de Classificação de Leite — SERCLA, na dependência directa da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que terá como missão cumprir e fazer cumprir as normas oficialmente em vigor, tendo em vista a obtenção da valorização do produto pela qualidade.
- 2.º — Os Serviços de Classificação do Leite funcionarão segundo o organigrama em anexo, integrados nos Serviços competentes a criar pela nova orgânica da Secretaria Regional terão delegação em cada Ilha, com chefia e quadro de pessoal próprio mas sob coordenação única.
- 3.º — As atribuições do SERCLA serão as seguintes:
 - a) Realizar a amostragem, segundo regras estabelecidas e atendendo às bases de Classificação do Leite;
 - b) Executar o esquema analítico estabelecido;
 - c) Classificar o leite de harmonia com as condições de produção e as características higiénicas e sanitárias do leite provenientes de cada exploração;
 - d) Dar instruções quanto à selecção do leite recebido nos postos de recepção, concentração e unidades industriais e vigiar a forma como é executada a separação do leite, por classes de qualidade, de acordo com as listas de classificação;
 - e) Seriar as operações do circuito do leite, providenciado para que a qualidade não seja afectada por demoras excessivas, negligências, avarias mecânicas, falta de higiene, etc;
 - f) Enviar regularmente, e por períodos de classificação às fábricas de Lacticínios e Postos de Recepção do Leite, os mapas de classificação;
 - g) Promover o ordenamento das operações de carga e descarga e fazer os horários e itinerários do primeiro escalão da recolha;
 - h) Promover o melhoramento da higiene da produção do leite;
 - i) Promover a observância de horários de mungição e de entrega do leite nos postos de recepção;
 - j) Proceder sempre que possível, à divulgação colectiva das práticas e medidas de higiene do equipamento e utensilagem usados no manejo e transporte do leite;
 - l) Zelar pela manutenção das condições higio-técnicas da rede de recolha e concentração e promover o cumprimento das normas estabelecidas para lavagem e desinfecção do material e utensilagem que contacta com o leite;
 - m) Promover o melhoramento das condições higio-sanitárias do funcionamento das instalações industriais, de ordenha mecânica e de refrigeração.
- 4.º — Os Serviços de Classificação do Leite serão custeados pela produção, por intermédio de todas as unidades industriais ou outros interve-

nientes no circuito comercial da Região mediante o pagamento da importância de \$12 por litro de leite classificado a cobrar no fecho de contas do mês seguinte ao da entrada do leite.

5.º — Este diploma entra em vigor imediatamente.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 31 de Maio de 1978. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria 53/78

A actual situação da suinicultura Açoreana resulta dum fomento desordenado que conduziu ao rápido crescimento da actividade e conseqüente aumento de produção, gerando uma situação crítica da Região por falta de estruturas necessárias, de disposições regulamentares e até mesmo de capacidade empresarial.

Logo que a carne de suíno passou da fase de principal produto de auto-abastecimento das populações rurais para um produto à escala de mercado, complementar da carne de bovino ou como matéria prima de Indústria de salsicharia, surgiram desequilíbrios económicos, geradores de preços que tanto podem ser ruinosos para a produção se forem baixos, como, para a indústria se demasiado elevado.

As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria consideram de grande interesse para a própria actividade e para o sector industrial e comercial da Região, regulamentar a suinicultura, criar uma classificação de carcaças e instituir um regime de preços máximos e mínimos de aquisição para as respectivas categorias.

A própria actividade produtiva não pode deixar de estar devidamente condicionada pela impossibilidade da contenção de baixa de preços, conseqüência de uma produção excessiva que não encontra consumo na Região.

Por outro lado, imperioso se torna uniformizar o sistema classificativo Regional a fim de promover o fomento de produção de qualidade.

O presente diploma legal visa preparar as condições mínimas de disciplina para a suinicultura regional, desde a produção como factor dinâmico da oferta, à indústria como factor virtualmente estático da procura.

Tal disciplina tem como primeira preocupação a defesa de qualidade, assim como a garantia da colocação dos excedentes a preços competitivos em mercados concorrenciais, tendo como função o condicionamento do valor do produto à categoria da matéria-prima.

Dada a boa aptidão da Região para a suinicultura, muito em especial pela ausência de epizootias graves, que certamente irá valorizar e facilitar a colocação dos

respectivos produtos transformados, urgente se torna tomar medidas que conduzirão á desefa de quem produz racionalmente, assim como daqueles que estão a imprimir ao produto o necessário valor acrescentado.

Nestes termos e usando das facultades conferidas pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76 de 30 de Abril, Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 427-D/76 de 1 de Junho, nomeadamente nos termos da alínea c) do Artigo 33.º do mesmo Estatuto, manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º — Competirá aos Serviços Veterinários de cada ilha:

- a) Fazer o inventário das explorações existentes, assim como a sua permanente actualização.
- b) Impôr normas técnicas e condicionalismos higio-sanitários de protecção e defesa das explorações, salvaguardando-se assim os interesses imunitários da Região.
- c) Licenciar as instalações suinícolas em ciclo fechado e semi-intensivas de acordo com as disposições previstas em b).

2.º — As bases e parâmetros das categorias de carcaça encontram-se definidas no quadro seguinte:

CATEGORIAS	REND. EM CARNE	EXPESSURA TOUCINHO	PESO DAS CARÇAÇAS
------------	----------------	--------------------	-------------------

Extra	+ 45%	- de 3 cm	65 a 80 Kg
1.ª categoria	40 a 45%	+ 3 a 4 cm	60 a 85 Kg
2.ª Categoria	35 a 40%	+4 a 5 cm	55 a 105 Kg

a) A espessura do toucinho é obtida pela média das espessuras medidas aos níveis da primeira costeleta, da última e do promontório.

b) Os pesos indicados devem ser tomados como limites e só estes se considerão para efeitos de classificação.

c) Outros elementos considerados para efeito de classificação são o comprimento de carcaça, a conformação da perna e da lombada, e ainda a qualidade das carnes e das gorduras.

d) São considerados como «Sem classificação», os animais cujas mensurações não se enquadrem nas referidas, e ainda os varrascos e porcas de criação.

3.º — As carcaças, na pesagem, não devem incluir banhas e rins podendo no entanto e por conveniência de manipulação a pesagem ser efectuada com banhas, descontando-se (3%) do seu peso, além dos 3% para enxugo, isto é, um total de 6%.

4.º — A criação de preços mínimos de garantia será prevista se tal for necessário, mas somente para as categorias extra e primeira sendo o seu preço o calculado e deduzidas as despesas inerentes à sua colocação em mercados externos.

5.º — A intervenção governamental só será efectuada com preços de garantia, nos termos dos números anteriores quando, satisfeitas as necessidades do mercado interno, exista excepcional oferta em relação à procura, permitindo ao aviltamento dos preços acima fixados.

6.º — A classificação das carcaças será realizada por técnicos das delegações da J.N.P.P. existentes na Região, de acordo com o estipulado pelo artigo 3.º do Dec-Lei n.º 744/75 de 31 de Dezembro de 1975.

7.º — **Preços Máximos de venda ao público para a carne verde ou refrigerada.**

Cabeça com osso	27\$50/Kg
Carne de pá sem osso	150\$00/Kg
Carne de pá com osso	120\$00/Kg
Lombo sem osso	175\$00/Kg
Costeletas	135\$00/Kg
Carne de perna sem osso	160\$00/Kg
Entrecosto	85\$00/Kg
Entremeada	70\$00/Kg
Chispe (pezinho e maozinha)	50\$00/Kg
Pernas P/persunto	100\$00/Kg
Ossos limpos	15\$00/Kg
Ossos de Assuan	20\$00/Kg
Ossos de costelas	25\$00/Kg
Fígado	120\$00/Kg
Rim	80\$00/Kg
Lingua	80\$00/Kg

8.º — Na venda ao público pelo retalhista a margem de comercialização será dez por cento (10%) nas carnes verdes sitadas no número anterior.

9.º — **Preços máximos de venda ao público dos produtos transformados.**

1. PRODUTOS DE SALCICHARIA	PREÇO MÁXIMO POR KG
Bacon	100\$00
Chouriço «Salsame»	135\$00
Chouriço «Regional»	150\$00
Chouriço tipos «Continente»	90\$00
Morcela	50\$00
Filete	110\$00
Mortadela	95\$00
Farinheira	55\$00
Paio	210\$00
Fiambre	
Salpicão	215\$00
Presunto	
Salame	110\$00
Salcicha fresca	
Queijo de Torresmo	45\$00
Banha	25\$00

2. Os preços de fiambre, presunto e salcicha fresca serão fixados oportunamente.

10.º — Na venda ao público pelo retalhista a margem de comercialização será de 18% nos produtos de salcicharia sitados no n.º anterior.

11.º — As infracções ao previsto a este diploma legal serão puníveis na primeira infracção, com multa de 1000\$00 a 10.000\$00, sendo a reincidência punida com multa de 2.000\$00 a 100.000\$ não podendo ser inferior ao dobro da multa da primeira infracção.

12.º — A fiscalização das disposições da presente Portaria compete, em especial, à delegação da Direcção Geral da Fiscalização Económica.

13.º — O presente diploma legal revoga a Portaria 6/78 de 16 de Janeiro de 1978.

14.º — Esta Portaria entra em vigor após a sua publicação em Jornal Oficial.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 23 de Junho de 1978. — Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha acrescido do respectivo imposto de Sel dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»